

**A TUTELA PENAL DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA: ANÁLISE DO CRIME DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.****THE PENAL PROTECTION OF INCLUSIVE EDUCATION: ANALYSIS OF THE CRIME OF DISCRIMINATION AGAINST STUDENTS WITH AUTISM SPECTRUM DISORDER.****Fabricio Germano Alves<sup>1</sup>****Jose Eduardo Brasil Louro Da Silveira<sup>2</sup>**

**SUMÁRIO:** *Introdução. 2 O dever fundamental de inclusão e a vedação da proteção insuficiente como fundamentos da*

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito (UNP), Marketing (UNINASSAU) e Pedagogia (UNIÚNICA). Advogado inscrito na OAB/RN. Professor Colaborador Voluntário da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN (2011-2015). - Professor Substituto da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN (2015-2016). Pesquisador Visitante do Programa de Recursos Humanos em Direito do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (PRH-ANP/MCTI n 36) (2012-2016). Coordenador do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior do Seridó - CERES/UFRN (2017-2019). Presidente da Comissão de Educação Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Norte (2021). Vice-coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/UFRN (2022-2024). Vice-Coordenador do Curso de Relações Internacionais (2024 - Atualidade). Corregedor Adjunto na Corregedoria da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN (2024-2025). Líder do Grupo de Pesquisa Direito das Relações de Consumo. Coordenador do Laboratório de Estudos e Pesquisas em Direito das Relações de Consumo (LABRELCON). Professor da Graduação e Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Avaliador do INEP/MEC. Especialista em Direito do Consumidor e Relações de Consumo (UNP), Direito Eletrônico (Estácio), Metodologia da Pesquisa Científica (FACSU), Direito Autoral e Propriedade Intelectual (Uniamerica), Direito Educacional (Uniamerica), Publicidade e Propaganda: mídias, linguagens e comportamento do consumidor (Intervale), Marketing Digital (Intervale), Docência no Ensino Superior (FMU) e Metodologias em Educação a Distância (Intervale); Relações Internacionais (Conexão). MBA em Educação (Conexão). Mestre em Direito (UFRN). Mestre e Doutor Cum Laude em Sociedad Democrática, Estado y Derecho pela Universidad del País Vasco / Euskal Herriko Unibertsitatea (UPV/EHU) na Espanha. E-mail: fabriciodireito@gmail.com

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Pós Graduado em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Membro do projeto de pesquisa "Fundamentos do Direito Educacional brasileiro". Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte.

*criminalização. 3 Análise típica do crime de discriminação educacional e suas implicações. 4 A validação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da tutela penal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357. Considerações Finais. Referências Finais.*

**RESUMO:** O presente artigo analisa a criminalização da recusa, suspensão ou cancelamento de matrícula de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conduta tipificada no artigo 8º da Lei nº 7.853/89. Partindo da premissa da educação como um direito fundamental e um dever do Estado, o texto fundamenta a legitimidade da intervenção penal no princípio da vedação da proteção insuficiente, argumentando que as sanções cíveis e administrativas se mostraram ineficazes para coibir práticas discriminatórias. Ademais, busca-se analisar a estrutura do tipo penal, destacando a abrangência das condutas puníveis, que incluem não apenas a recusa explícita, mas também a exclusão indireta, como a não oferta de profissional de apoio e a cobrança de valores adicionais. Por fim, o artigo ressalta a importância da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.357/DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que validou o dever das instituições de ensino privadas de arcar com os custos da inclusão, reforçando a constitucionalidade e a necessidade da tutela penal como instrumento essencial para garantir a efetividade do direito à educação inclusiva.

**PALAVRAS-CHAVE:** Palavras-chave: Educação Inclusiva. Transtorno do Espectro Autista. Crime de Discriminação. Lei nº 7.853/89.

**ABSTRACT:** This article analyzes the criminalization of the refusal, suspension, or cancellation of enrollment of students with Autism Spectrum Disorder (ASD), a conduct defined as a crime under Article 8 of Law No. 7.853/89. Based on the premise that education is a fundamental right and a duty of the State, the text substantiates the legitimacy of penal intervention through the principle of the prohibition of insufficient protection, arguing that civil and administrative sanctions have proven ineffective in curbing discriminatory practices. Furthermore, the study examines the structure of the criminal offense, highlighting the breadth of punishable conducts, which include not only explicit refusal but also indirect exclusion, such as the failure to provide a support professional and the charging of additional fees. Finally, the article underscores the importance of the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) 5.357/DF, judged by the Supreme Federal Court, which validated the duty of private educational institutions to bear the costs of inclusion, thereby reinforcing the constitutionality and necessity of penal protection as an essential instrument to guarantee the effectiveness of the right to inclusive education.

**KEYWORDS:** Inclusive Education. Autism Spectrum Disorder. Discrimination Crime. Law No. 7.853/89.

## INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, alçou a educação à categoria de direito fundamental de todos, estabelecendo-a simultaneamente como um dever inescusável do Estado e da família. Essa concepção transcende a mera oferta de instrução formal, posicionando a educação como um pressuposto para o exercício pleno da cidadania e um pilar da própria democracia. Em seu artigo 206, a Carta Magna delineia os princípios que devem nortear o ensino, com destaque para a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola", um mandamento que impõe a remoção de todos os obstáculos que possam impedir ou dificultar a trajetória educacional de qualquer indivíduo. Essa diretriz universal ganha contornos específicos e de especial proteção no que tange às pessoas com deficiência, para as quais o texto constitucional assegura, no artigo 208, inciso III, o "atendimento educacional especializado [...], preferencialmente na rede regular de ensino".

A escolha do termo "preferencialmente" pelo constituinte não representa uma faculdade discricionária do gestor público ou privado, mas sim uma diretriz cogente que prioriza a inclusão, relegando o ensino em instituições especializadas a um caráter de excepcionalidade. Tal preceito marca uma ruptura paradigmática com o modelo médico-assistencialista, que historicamente segregava a pessoa com deficiência, tratando-a como um indivíduo a ser corrigido em ambientes apartados.

Em seu lugar, adota-se o modelo social de deficiência, referendado por tratados internacionais internalizados com status de emenda constitucional, como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Nessa perspectiva, Ingo Wolfgang Sarlet e Gabriele Bezerra Sales Sarlet esclarecem que a adoção do modelo social de deficiência tem como objetivo alcançar a igualdade e a dignidade para todos, por meio da promoção de ações afirmativas que substituam o cenário de discriminação por um padrão de solidariedade e inclusão<sup>3</sup>.

Este novo paradigma comprehende que as verdadeiras barreiras à participação plena não residem no indivíduo, mas na própria estrutura social, que falha em acolher a diversidade humana. A educação inclusiva emerge, portanto, não como uma

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabriele Bezerra Sales. As ações afirmativas, pessoas com deficiência e acesso ao ensino superior no Brasil – contexto, marco normativo, efetividade e desafios. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 24, n. 2, p. 347, 2019.

modalidade de ensino, mas como um princípio que deve permear todo o sistema educacional, exigindo uma reestruturação profunda das práticas pedagógicas, culturais e atitudinais das escolas, sejam elas públicas ou privadas.

Apesar do robusto e inequívoco arcabouço normativo, a concretização do direito à educação inclusiva ainda enfrenta barreiras significativas, especialmente no que concerne aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), expressamente reconhecidos como pessoas com deficiência para todos os fins legais pela Lei nº 12.764/2012. A realidade cotidiana revela uma persistente prática de discriminação por parte de instituições de ensino que, sob diversas alegações, recusam matrículas, impõem cobranças adicionais para a oferta de suportes necessários ou criam barreiras que inviabilizam a permanência do aluno, configurando uma nítida violação de direitos fundamentais. É crucial ressaltar que a liberdade de ensino conferida à iniciativa privada pelo artigo 209 da Constituição não é absoluta, estando estritamente condicionada ao cumprimento das normas gerais da educação nacional. Ademais, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais impõe que estes sejam observados também nas relações entre particulares, coibindo abusos e garantindo que entidades privadas, ao prestarem um serviço de relevância pública como a educação, se submetam integralmente ao dever de inclusão.

Nesse cenário, a insuficiência das sanções de natureza cível e administrativa para coibir eficazmente a reiteração de tais práticas discriminatórias tornou-se manifesta. Multas administrativas ou condenações por danos morais, por vezes, mostravam-se financeiramente menos onerosas para as instituições do que o custo de promover as adaptações necessárias, criando um incentivo perverso à exclusão. Foi diante dessa constatação que o legislador, amparado pelo princípio constitucional da vedação da proteção insuficiente (*Untermaßverbot*), recorreu ao Direito Penal como *ultima ratio*, a mais severa ferramenta do Estado para a proteção dos bens jurídicos mais caros à sociedade. Assim, o presente artigo tem como objetivo central analisar a criminalização da recusa, suspensão ou cancelamento de matrícula de estudante em razão de sua deficiência, conduta tipificada no artigo 8º da Lei nº 7.853/89, como instrumento legítimo e indispensável para assegurar a efetividade do direito fundamental à educação inclusiva.

Para alcançar tal propósito, o estudo foi estruturado em três seções. Primeiramente, serão explorados os fundamentos constitucionais que legitimam a intervenção penal, aprofundando o dever de inclusão e o princípio da vedação da

proteção deficiente. Em um segundo momento, será realizada uma análise dogmática do tipo penal, dissecando as diversas condutas puníveis, que abrangem desde a recusa explícita e a cobrança de valores adicionais até formas mais sutis de exclusão indireta, como a omissão em fornecer um profissional de apoio. Por fim, o artigo se debruçará sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357, um julgado paradigmático no qual o Supremo Tribunal Federal não apenas validou a constitucionalidade das obrigações inclusivas impostas às escolas particulares, mas também reforçou, por consequência, a legitimidade e a necessidade da tutela penal como ferramenta essencial para que o direito à educação inclusiva deixe de ser uma promessa para se tornar uma realidade palpável na vida de todos os estudantes.

## **2 O DEVER FUNDAMENTAL DE INCLUSÃO E A VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE COMO FUNDAMENTOS DA CRIMINALIZAÇÃO**

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece a educação como um direito fundamental e universal, constituindo não apenas um direito subjetivo público, mas também um dever fundamental do Estado e da família, conforme preconiza o artigo 205 da Constituição Federal de 1988. Esta disposição normativa revela que os direitos fundamentais são simultaneamente direitos subjetivos e normas objetivas que vinculam todos os poderes públicos e irradiam seus efeitos sobre as relações privadas.

O reconhecimento da educação como direito fundamental implica sua submissão ao regime jurídico privilegiado conferido a essa categoria de direitos, caracterizado pela aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, CF/88), pela proteção contra retrocesso social e pela exigência de máxima efetividade. A educação, nessa perspectiva, é pressuposto da própria democracia, uma vez que capacita o indivíduo para o exercício pleno da cidadania.

A dimensão objetiva do direito à educação impõe ao Estado não apenas o dever de abstenção (não impedir o acesso à educação), mas principalmente deveres de prestação positiva, que incluem a organização de sistemas educacionais, a garantia de recursos adequados e a criação de condições normativas e fáticas para a realização do direito. É nessa dimensão que se inserem os princípios norteadores da

educação nacional, dentre os quais se destaca, com particular relevância para o tema em análise, a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (art. 206, I, CF/88).

A Constituição Federal, ao determinar no artigo 208, inciso III, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino", estabeleceu uma diretriz fundamental no campo da educação à pessoa com deficiência. Essa perspectiva é aprofundada por Eliana Franco Neme e Luiz Alberto David Araújo, que ressaltam a dupla utilidade da inclusão: não se trata apenas de um direito do grupo minoritário de se sentir parte da sociedade, mas também um direito da maioria de poder conviver com a minoria, desenvolvendo o respeito às diferenças<sup>4</sup>.

O texto constitucional abandona o modelo médico-assistencialista, que enxergava a deficiência como patologia individual a ser "curada" ou isolada em instituições especializadas, para adotar o modelo social de deficiência, que reconhece as barreiras sociais como os verdadeiros obstáculos à participação plena das pessoas com deficiência. Na visão de Leonel Pires Ohlweiler, a abordagem da deficiência deve superar a perspectiva da tragédia pessoal, pois as barreiras que impedem a inclusão são, em sua maioria, de natureza social e decorrem da própria estrutura da sociedade, incluindo a responsabilidade das instituições de ensino privadas<sup>5</sup>.

O termo "preferencialmente" contido no dispositivo constitucional não deve ser interpretado como uma faculdade discricionária do poder público, mas como uma diretriz que prioriza a inclusão no ensino regular, admitindo o atendimento em escolas especializadas apenas em casos excepcionais, quando comprovadamente necessário para o adequado desenvolvimento do educando. Essa interpretação harmoniza-se com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico nacional com status de emenda constitucional, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal.

<sup>4</sup> NEME, Eliana Franco; ARAÚJO, Luiz Alberto David. Pessoa com deficiência e a obrigação de incluir na educação: reflexos da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5357 e a marca histórica do acesso à educação. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 13, n. 24, p. 154-174, jan./jul., 2021.

<sup>5</sup> OHLWEILER, Leonel Pires. Políticas públicas na educação e pessoas com deficiência: vulnerabilidade e o caso da ADI 5357 julgado no STF. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 5, n. 1, p. 274-308, 2017.

A educação inclusiva, portanto, não é uma modalidade educacional ou um programa específico, mas um princípio que deve orientar todo o sistema de ensino, público e privado. Conforme sintetiza Maria Teresa Eglér Mantoan, a inclusão deve ser vista como uma inovação que demanda um esforço de modernização e reestruturação das condições da maioria das escolas<sup>6</sup>. Trata-se de um processo que exige mudanças não apenas estruturais e pedagógicas, mas também culturais e atitudinais, rompendo com práticas discriminatórias historicamente enraizadas. De acordo com Isabella Branquinho Arantes e Daniel Damasio Borges, a convivência entre alunos com e sem deficiência é mutuamente benéfica, pois fortalece a identidade social da pessoa com deficiência e cria um ambiente escolar que valoriza as diferenças<sup>7</sup>.

Em relação às instituições privadas de ensino, cumpre destacar que a liberdade de ensino conferida à iniciativa privada pelo artigo 209 da Constituição Federal não configura uma prerrogativa absoluta, estando expressamente condicionada ao "cumprimento das normas gerais da educação nacional" e à "autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público". Essa subordinação significa que as instituições privadas de ensino, ao exercerem atividade de relevante interesse público, sujeitam-se integralmente aos princípios e diretrizes constitucionais que regem a educação nacional, incluindo o dever de inclusão.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido inequívoca ao reconhecer que os direitos fundamentais produzem efeitos nas relações entre particulares (eficácia horizontal dos direitos fundamentais), especialmente quando uma das partes detém posição de supremacia social, econômica ou política.

Alexandre de Moraes explica que a aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais ocorre em uma dupla dimensão: a vertical, que regula a relação entre o Estado e o indivíduo, e a horizontal, que se estende às relações entre particulares para coibir abusos<sup>8</sup>. No caso das instituições de ensino, essa eficácia horizontal é ainda mais evidente, considerando-se que a educação é um serviço de utilidade pública, sujeito à regulação estatal e ao controle de qualidade.

<sup>6</sup> MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar: o que é? por quê? como fazer?** São Paulo: Moderna, 2003, p. 32.

<sup>7</sup> ARANTES, Isabella Branquinho; BORGES, Daniel Damasio. "À escola não é dado escolher, segregar, separar, mas é seu dever ensinar, incluir, conviver": a análise dos argumentos dos ministros do STF no julgamento da ADI nº 5.357. *Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça*, 15(45), 489–518. <https://doi.org/10.30899/dfj.v15i45.833>

<sup>8</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.

Em nível infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) reitera e especifica os mandamentos constitucionais, estabelecendo em seu artigo 3º os princípios que devem reger o ensino, com destaque para a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (inciso I) e o "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas" (inciso III). O artigo 58 da LDB define a educação especial como "modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação".

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), por sua vez, sob a ótica da proteção integral, assegura no artigo 53 o direito de todas as crianças e adolescentes à educação, estabelecendo expressamente a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (inciso I) e o "acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência" (inciso V). O ECA vai além, tipificando como crime, em seu artigo 232, a submissão de criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento, dispositivo que pode ser aplicado em casos de discriminação escolar.

A Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, representou um marco histórico ao reconhecer expressamente que a pessoa com TEA é "considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais" (art. 1º, § 2º). O artigo 7º da referida lei estabelece que "o gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos".

A gravidade e persistência das práticas discriminatórias no âmbito educacional, aliadas à insuficiência das sanções meramente administrativas e cíveis, impuseram ao legislador a necessidade de recorrer ao Direito Penal como ultima ratio para a proteção efetiva do direito à educação inclusiva. Essa opção legislativa encontra fundamento no princípio da vedação da proteção insuficiente (*Untermassverbot*), derivado do princípio da proporcionalidade e desenvolvido pela doutrina constitucional alemã.

Assim, quando bens jurídicos fundamentais estão em risco, o Estado tem o dever constitucional de adotar medidas adequadas e suficientes para sua proteção, sob pena de configurar omissão constitucional.

No contexto da educação inclusiva, a aplicação desse princípio implica reconhecer que a mera previsão do direito à educação sem mecanismos sancionatórios eficazes equivale a uma proteção deficiente, incompatível com a força normativa da Constituição. Sanções administrativas (multas, advertências, suspensão de funcionamento) e medidas cíveis (ações de obrigação de fazer, danos morais) podem ser insuficientes para coibir a persistência de práticas discriminatórias, especialmente quando o custo da eventual sanção se mostrava inferior ao "benefício" econômico obtido com a exclusão.

A criminalização da recusa, suspensão ou cancelamento de matrícula em razão de deficiência, portanto, representa resposta proporcional e necessária à dimensão da lesão causada ao bem jurídico protegido. Como observa Guilherme de Souza Nucci, o Direito Penal deve ser considerado a ferramenta final do sistema legislativo, acionado apenas quando nenhuma outra solução se mostra viável, impondo sanção penal ao infrator<sup>9</sup>. Seguindo o mesmo raciocínio, Gustavo Henrique Moreira do Valle pontua que a missão primordial que legitima a atuação do Direito Penal é a proteção dos bens jurídicos mais essenciais à sociedade<sup>10</sup>.

### 3 ANÁLISE TÍPICA DO CRIME DE DISCRIMINAÇÃO EDUCACIONAL E SUAS IMPLICAÇÕES

O tipo penal previsto no artigo 8º da Lei nº 7.853/89, com as alterações promovidas pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), apresenta a seguinte redação:

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

<sup>9</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 66.

<sup>10</sup> VALLE, Gustavo Henrique Moreira do. Um estudo sobre os crimes contra as relações de consumo. **AMAGIS JURÍDICA**, Belo Horizonte, Ano V, n. 9, p. 95-112, jul./dez. 2013.

A análise aprofundada do crime revela contornos importantes para sua correta aplicação. Conforme os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, os bens jurídicos correspondem aos interesses que o ordenamento elege como indispensáveis à vida social, sendo que os mais relevantes recebem a tutela do Direito Penal<sup>11</sup>. Segundo Válter Kenji Ishida, em um Estado Democrático de Direito, a tutela de um bem jurídico atua como um "filtro" de legitimação primordial para qualquer norma penal<sup>12</sup>. Essa função, que pode ser denominada crítica, analisa se o tipo penal efetivamente protege um valor relevante para a sociedade, reconhecendo que o direito é um produto cultural anterior à sua própria normatização.

O bem jurídico protegido é, primordialmente, o direito fundamental à educação inclusiva, concebido em sua dimensão individual e coletiva. Em sua vertente individual, protege-se o direito subjetivo da pessoa com deficiência ao acesso, permanência e sucesso no processo educacional. Na dimensão coletiva, tutela-se o interesse social na efetivação de uma educação verdadeiramente inclusiva, que contribua para a construção de uma sociedade plural e democrática. Conforme aponta José Roberto Della Tonia Trautwein, a educação inclusiva se destaca como o instrumento mais eficaz para combater atitudes discriminatórias, sendo essencial para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva para todos os cidadãos<sup>13</sup>.

Subsidiariamente, o tipo protege a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade material, coibindo práticas que reduzam o ser humano a sua condição de deficiência e perpetuem estruturas discriminatórias. A proteção penal, nesse contexto, abrange a garantia de condições efetivas para o desenvolvimento pleno das potencialidades do educando.

O legislador optou por um tipo penal de ação múltipla, descrevendo várias condutas alternativas que, isolada ou cumulativamente, podem configurar o delito. Essa técnica legislativa visa abranger o maior número possível de práticas discriminatórias, impedindo que estratégias elusivas escapem à incidência da norma penal.

---

<sup>11</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>12</sup>ISHIDA, Válter Kenji. **Bem jurídico penal moderno**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2021.

<sup>13</sup>RAUTWEIN, José Roberto Della Tonia. O julgamento da ADI nº 5.357/DF: o direito à educação inclusiva das pessoas com deficiência. **Anais do XI Simpósio de Pesquisa e Iniciação Científica do UGB**, n. 11, 2021.

A conduta de "recusar" configura-se pela negativa explícita ou implícita de matricular o estudante com deficiência. A recusa explícita manifesta-se através de declaração expressa, verbal ou escrita, de que a instituição não aceita alunos com determinada deficiência ou com deficiência em geral.

A recusa implícita, por sua vez, ocorre quando a instituição, embora não declare formalmente sua negativa, adota condutas que tornam impossível ou extremamente dificultosa a efetivação da matrícula. São exemplos dessa modalidade: a exigência de documentação excessiva ou desnecessária; a imposição de critérios de seleção discriminatórios; a alegação de "falta de vagas" exclusivamente para candidatos com deficiência; o estabelecimento de horários de funcionamento incompatíveis com as necessidades do estudante; e a exigência de que o aluno "se adeque" às condições da escola, invertendo perversamente a lógica inclusiva.

Assim, há estabelecimentos de ensino que criam regras não previstas em lei para vedar o acesso do aluno com deficiência, a exemplo da estipulação de máximo de alunos por deficiência por turma. Essa limitação tem sido rechaçada pela jurisprudência, diante da ausência de previsão legal que a autorize e por sua flagrante incompatibilidade com o princípio constitucional da educação inclusiva, configurando-se como uma barreira de acesso discriminatória e, portanto, ilegal. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, já decidiu que a recusa de matrícula com base em um número máximo de alunos com deficiência por turma, critério não previsto em lei, configura prática discriminatória e gera o dever de indenizar por danos morais<sup>14</sup>.

Ademais, a cobrança de valores adicionais constitui uma das formas mais perversas de discriminação econômica, pois cria uma barreira financeira que afasta estudantes com deficiência e suas famílias do sistema educacional. Antes da

<sup>14</sup> APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RECUSA NA MATRÍCULA DE CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAIS – NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS POR SALA – DANOS MORAIS VERIFICADOS - O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) estabelece que a matrícula de pessoas com deficiência é obrigatória pelas escolas particulares e não limita o número de alunos nessas condições por sala de aula; - As provas dos autos denotam que havia vaga na turma de interesse da autora, mas não para uma criança especial, pois já teriam atingido o número máximo de 2 alunos por turma; - Em que pese a discricionariedade administrativa que a escola tem para pautar os seus trabalhos, a recusa em matricular a criança especial na sua turma não pode se pautar por um critério que não está previsto legalmente. A Constituição Federal e as leis de proteção à pessoa com deficiência são claras no sentido de inclusão para garantir o direito básico de todos, a educação; - Não há na lei em vigor qualquer limitação do número de crianças com deficiência por sala de aula, a Escola ré sequer comprovou nos autos que na turma de interesse da autora havia outras duas crianças com deficiência – e também o grau e tipo de deficiência – já matriculadas, - Dano moral configurado – R\$20.000,00 . RECURSO PROVIDO (TJ-SP 10160379120148260100 SP 1016037-91.2014.8.26 .0100, Relator.: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 08/11/2017, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/11/2017)

expressa criminalização desta conduta pela Lei Brasileira de Inclusão, essa era uma prática recorrente em instituições privadas de ensino.

A cobrança adicional pode manifestar-se de diversas formas: taxa de matrícula diferenciada; mensalidade majorada; cobrança de "taxa de inclusão"; exigência de pagamento por profissional de apoio; cobrança por adaptações curriculares; e cobrança por materiais pedagógicos adaptados.

Importante ressaltar que a criminalização não se limita à cobrança efetiva dos valores, mas abrange também a mera exigência ou condicionamento da matrícula ao pagamento adicional. A tentativa de cobrança, mesmo que não consumada, já caracteriza o crime na modalidade tentada.

A constitucionalidade desta disposição foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.357, que será objeto de análise específica no próximo tópico. A Corte Suprema reconheceu que os custos da inclusão devem ser incorporados à estrutura geral de custos da instituição, não podendo ser individualizados e repassados às famílias dos estudantes com deficiência.

Prosseguindo na análise do tipo penal, a suspensão da matrícula caracteriza-se pela interrupção temporária ou definitiva do vínculo educacional já estabelecido. Esta modalidade é particularmente relevante nos casos em que a instituição, após aceitar inicialmente o estudante, resolve excluí-lo sob alegações diversas. A suspensão pode decorrer de alegada "inadaptação" do aluno; dificuldades comportamentais atribuídas à deficiência; alegado prejuízo a outros estudantes; ou impossibilidade de oferecer os suportes necessários. Em todos esses casos, configura-se o crime quando a suspensão tem como motivação, direta ou indireta, a condição de deficiência do estudante.

A conduta de "procrastinar" visa coibir a prática de postergar indefinidamente a efetivação da matrícula, criando embargos temporais que desestimulam a permanência da família no processo. Trata-se de uma forma refinada de discriminação, que não nega explicitamente a matrícula, mas a torna inviável pela demora excessiva.

O cancelamento e a conduta de "fazer cessar" da matrícula representam a ruptura definitiva do vínculo educacional por iniciativa unilateral da instituição. O cancelamento criminoso pode ocorrer sob diversas alegações: quando a cobrança de valores adicionais é recusada pela família; inadequação pedagógica; distúrbios comportamentais; ou necessidade de reestruturação da instituição. Em todos esses

casos, será criminosa a conduta quando a verdadeira motivação for a discriminação em razão da deficiência.

É possível, ainda, que a conduta do estabelecimento do ensino provoque a família do estudante a finalizar sua matrícula, amoldando-se ao tipo na modalidade de fazê-la cessar pela conduta de provocar sua desistência. Assim, ao tornar impossível a permanência do estudante do estabelecimento, seria necessária sua saída, numa forma de exclusão indireta.

No caso do estudante com Transtorno do Espectro Autista, é possível que a exclusão indireta manifeste-se através da negativa deliberada de oferecimento de profissional de apoio, o que pode fazer com que o estudante precise procurar outro estabelecimento com o profissional. Nem toda ausência de contratação de profissional de apoio configurará o crime, já que a realidade das instituições de ensino brasileiras, especialmente as de menor porte, demonstra que a implementação completa das políticas inclusivas ainda está em processo de desenvolvimento.

A esse respeito, Rogério Sanches Cunha esclarece que, nos crimes comissivos por omissão, a lei equipara a omissão a uma ação positiva quando o agente, na posição de garantidor, tinha o dever jurídico de agir para impedir o resultado<sup>15</sup>. Isso ocorre quando o agente, que possui o dever jurídico de agir para impedir um resultado (a posição de "garantidor"), se omite e, com isso, causa o resultado que o tipo penal busca proibir. Portanto, a conduta omissiva da instituição que inviabiliza a frequência do estudante equivale, para fins penais, ao ato comissivo de cancelar a matrícula.

A configuração da posição de garantidor decorre do dever legal imposto às instituições de ensino de assegurar a inclusão e permanência dos alunos com deficiência. Essa obrigação está prevista tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional específica, criando um dever jurídico cuja violação pode ensejar responsabilidade penal. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça manteve a condenação de uma diretora por negativa de matrícula, ressaltando que o conhecimento da legislação educacional é requisito intrínseco à função e que a prévia consciência da ilicitude da conduta era evidente<sup>16</sup>.

<sup>15</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015.

<sup>16</sup> DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE MATRÍCULA A ALUNO COM DEFICIÊNCIA . ART. 8º, INCISO I, LEI N. 7.853/1989 . ALEGADA ATIPICIDADE. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N . 7, STJ. ERRO DE PROIBIÇÃO. VÍTIMA CAPAZ DE SE INTEGRAR AO SISTEMA REGULAR DE ENSINO. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO PARA AS NORMAS DE

Cumpre ressaltar que o crime exige o dolo específico de discriminhar o aluno em razão de sua deficiência, de forma que não basta, por exemplo, a recusa de matrícula por falta de vagas, sendo necessário que a recusa seja motivada pela condição de pessoa com deficiência.

#### **4 A VALIDAÇÃO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA TUTELA PENAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 5.357**

A criminalização de condutas que obstam o acesso à educação inclusiva, embora textualmente clara no artigo 8º da Lei nº 7.853/89, foi questionada no Supremo Tribunal Federal sob argumento da suposta colisão entre os princípios da livre iniciativa e da autonomia privada, de um lado, e o dever fundamental de inclusão, de outro.

Assim, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN), representando os interesses das escolas particulares, propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.357, questionando a constitucionalidade de dispositivos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) que impunham a estas instituições o dever de promover a inclusão de alunos com deficiência, arcando com os custos de adaptações e suportes necessários, sem a possibilidade de repassá-los como um valor adicional nas mensalidades. O argumento principal da entidade era que tais obrigações, especialmente as de natureza financeira, representariam uma intervenção estatal indevida na ordem econômica, violando o direito de propriedade e

---

EDUCAÇÃO ESPECIAL . ART. 59, III, DA LEI N. 9.394/1996 . CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO REGULAR VISANDO À INTEGRAÇÃO DOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA NAS CLASSESS COMUNS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA ENTRE A RESOLUÇÃO CES/SC 182/2013 E A TESE DEFENSIVA. I - O Tribunal de origem, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, manteve a condenação pela negativa de matrícula a aluno com deficiência ao entendimento de que a vítima não precisava de ensino especial e que não houve justa causa para a recusa. Ademais, restou afastado o erro de proibição, pela exigência de conhecimento da legislação educacional, requisito próprio do cargo de diretora escolar, bem como pela negativa da ré quanto aos fatos, sugerindo a existência de prévia consciência da ilicitude da conduta . Por fim, foi firmada a premissa de que a vítima era capaz de se integrar ao sistema regular de educação. II - Na hipótese, entender pela atipicidade ou pelo erro de proibição, como pretende a Defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório delineado nos autos, providênciavil na via eleita.Agravio regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1706264 SC 2020/0124141-9, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 16/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2024).

o princípio da livre iniciativa, e, em última análise, transferindo para o particular um encargo que seria, em sua essência, do Poder Público.

A própria existência de tal questionamento judicial foi recebida com forte crítica por parte da doutrina, que a interpretou como um sintoma da resistência de setores da sociedade em absorver os paradigmas de uma sociedade efetivamente inclusiva. André Viana Custódio, por exemplo, critica de forma contundente o ajuizamento da ação, assinalando que a proposição da ADI 5.357/DF, quando analisada sob os prismas moral, educacional e legal, representou uma clara afronta aos valores sociais, ao direito à educação e, fundamentalmente, aos direitos das pessoas com deficiência<sup>17</sup>. Na mesma linha, para Valmôr Scott Jr. e João Pedro de Ávila Peglow, a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela CONFENEN revelou não somente uma resistência de natureza econômica, mas também uma notável falta de sensibilidade, humanismo e senso de coletividade por parte da entidade representativa das escolas privadas<sup>18</sup>.

A ementa do acórdão afirmou que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, internalizada com status de emenda constitucional, "concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana"<sup>19</sup>. O Tribunal entendeu que a liberdade de ensino, garantida pelo artigo 209 da Constituição, não é um cheque em branco; ela vem acompanhada de condicionantes, sendo a principal delas o "cumprimento das normas gerais da educação nacional", normas estas que incluem, em seu ápice, o princípio da inclusão. Como pontuado no voto do relator, "não se pode, assim, pretender entravar a normatividade constitucional sobre o tema com base em leitura dos direitos fundamentais que os convolem em sua negação".

Portanto, a recusa em matricular um aluno com deficiência ou a imposição de barreiras financeiras não pode ser justificada como um mero ato de gestão empresarial, pois se trata de uma conduta que viola um direito fundamental diretamente aplicável àquela relação contratual.

<sup>17</sup> CUSTÓDIO, André Viana. Quando os diferentes passam a ter direitos iguais: uma análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5357 e a violação dos direitos de crianças e adolescentes com deficiência. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 63-80, jan./abr. 2017.

<sup>18</sup> SCOTT JR., Valmôr; PEGLOW, João Pedro de Ávila. Direito (antidiscriminatório) à educação: ADI nº 5357/2015 e a inclusão de estudantes com deficiência em escolas privadas. **Revista DIREITO UFMS**, Campo Grande, v. 5, n. 1, p. 233-252, jan./jun. 2019

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.357/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em 09 de junho de 2016.

A Corte também foi inequívoca ao definir o status da educação inclusiva no ordenamento jurídico brasileiro. Rejeitando qualquer interpretação que a tratasse como uma mera política pública discricionária ou um programa assistencial, o acórdão a eleva à categoria de "imperativo que se põe mediante regra explícita". Conforme analisa Leonel Pires Ohlweiler, o fato de o serviço educacional ser oferecido por instituições privadas não anula a natureza de direito fundamental da educação nem isenta tais estabelecimentos do dever de efetivar as políticas públicas de inclusão<sup>20</sup>.

Ademais, ao validar a Lei Brasileira de Inclusão, o Supremo Tribunal Federal endossou a visão de que a "deficiência" reside menos no indivíduo e mais na incapacidade do ambiente em acolher a diversidade humana. O enclausuramento em face do diferente, nas palavras da ementa do julgado, "furta o colorido da vivência cotidiana", e é "somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária".

A Suprema Corte abordou a impossibilidade de cobrança de valores adicionais, estabelecendo que os custos decorrentes das adaptações e dos suportes necessários à educação inclusiva são inerentes à própria atividade educacional. Para o Supremo Tribunal Federal, não se trata de um "serviço extra" pelo qual se possa cobrar uma taxa adicional, mas de um componente essencial da oferta de educação em uma sociedade que se pretende plural e isonômica. A decisão determinou que tais despesas devem ser incorporadas à planilha geral de custos da instituição e, se necessário, rateadas entre todos os alunos, socializando o ônus e evitando a discriminação econômica. Assim, o STF assentou que a conduta de cobrança de valores adicionais é manifestamente constitucional e sua tipificação é justificada, ante a necessidade de intervenção severa do Direito Penal.

A decisão do STF, portanto, cimenta a norma penal como uma ferramenta indispensável na garantia de que escolas adotem o modelo inclusivo de educação. Nesse contexto, Bruno Galindo e Mateus Pereira observam que a procedência do pedido na ADI 5.357 teria como consequência o esvaziamento da responsabilização criminal prevista no artigo 8º da Lei nº 7.853/1989<sup>21</sup>. Conforme destaca Sérgio Elemar

<sup>20</sup> OHLWEILER, Leonel Pires. Políticas públicas na educação e pessoas com deficiência: vulnerabilidade e o caso da ADI 5357 julgado no STF. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 5, n. 1, p. 274-308, 2017.

<sup>21</sup> GALINDO, Bruno; PEREIRA, Mateus. ADI 5.357 é um avanço na construção de um direito antidiscriminatório. **Consultor Jurídico**, 13 jun. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-13/adi-5357-avanco-construcao-direito-antidiscriminatorio/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

Leonhardt Junior, a Corte Constitucional brasileira demonstrou a sensibilidade necessária ao garantir a aplicação dos direitos fundamentais ao caso, ressaltando que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade e que os direitos fundamentais vinculam também os particulares<sup>22</sup>.

Portanto, a ADI 5.357 não apenas confirmou a constitucionalidade das obrigações impostas às escolas, mas, por consequência lógica, reforçou a legitimidade e a necessidade da tutela penal como instrumento para garantir que o direito à educação inclusiva não se torne uma promessa vazia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante A criminalização da recusa ou de qualquer outra forma de obstaculização à matrícula de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) não representa um excesso do poder punitivo estatal, mas sim uma resposta legítima, necessária e proporcional à persistência de práticas discriminatórias que minam a eficácia de um dos mais basilares direitos fundamentais: o direito à educação inclusiva. A análise desenvolvida neste trabalho revelou que a tutela penal, neste contexto, funciona como a *ultima ratio* de um sistema jurídico comprometido com a dignidade da pessoa humana e com o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais. O percurso argumentativo, fundamentado na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, converge para a percepção de que, sem a ameaça de uma sanção penal robusta, o direito à educação para pessoas com deficiência correria o risco de se desprovido de força cogente diante de interesses econômicos ou de preconceitos arraigados.

A legitimidade dessa intervenção penal encontra embasamento no reconhecimento da educação como um direito fundamental de dimensão objetiva, que impõe ao Estado uma obrigação ativa de criar e assegurar as condições fáticas e normativas para seu pleno exercício por todos, sem qualquer distinção. Essa

---

<sup>22</sup> EONHARDT JUNIOR, Sérgio Elemar. **O Supremo Tribunal Federal e as minorias:** uma análise das decisões em demandas relativas à não discriminação e realização do direito de igualdade. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, 2019.

obrigação, conforme demonstrado, estende-se com igual vigor às instituições privadas de ensino, cuja liberdade de iniciativa econômica é constitucionalmente condicionada ao cumprimento das normas gerais da educação nacional. A transição de um paradigma médico-assistencialista para um modelo social de deficiência, consolidada no ordenamento pátrio, reforça que a responsabilidade pela inclusão é da sociedade, cabendo às escolas o dever de se adaptarem para acolher a diversidade humana, e não o contrário. Foi justamente a ineficácia das sanções cíveis e administrativas para impedir a exclusão que justificou o recurso ao Direito Penal, sob a ótica do princípio da vedação da proteção insuficiente.

Esse mandamento constitucional ganha força prática por meio do tipo penal previsto no artigo 8º da Lei nº 7.853/89. O legislador criminaliza a recusa explícita de matrícula e condutas como a cobrança de valores adicionais, a suspensão, a procrastinação e o cancelamento. A norma penal alcança as formas de exclusão indireta, como a alegação de "falta de vagas" apenas para alunos com deficiência ou a omissão deliberada em prover os suportes necessários, a exemplo do profissional de apoio, tornando a permanência do estudante insustentável. Tal conduta omissiva, por parte de quem tem o dever jurídico de agir — a posição de garantidor —, equivale, para fins penais, a um ato comissivo de exclusão. A jurisprudência, tanto em âmbito cível quanto penal, tem rechaçado manobras discriminatórias, como a limitação de alunos com deficiência por turma, e afirmado a inexigibilidade de erro de proibição por parte dos gestores escolares, de quem se espera o conhecimento da legislação educacional.

A tipificação da conduta discriminatória foi definitivamente confirmada pelo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357 pelo Supremo Tribunal Federal. Ao julgar a ação improcedente, a Corte Constitucional validou as obrigações impostas pela Lei Brasileira de Inclusão às escolas privadas. A decisão rechaçou a tese de violação à livre iniciativa, afirmando que os direitos fundamentais vinculam os particulares e que a educação inclusiva é um "imperativo que se põe mediante regra explícita". De forma categórica, o STF estabeleceu que os custos decorrentes das adaptações necessárias à inclusão são inerentes à própria atividade educacional e devem ser incorporados à planilha geral de custos da instituição, não podendo ser repassados individualmente às famílias dos estudantes com deficiência.

Portanto, a criminalização das condutas que atentam contra o direito à educação inclusiva transcende a meramente punitiva e assume um papel pedagógico

e simbólico fundamental, emitindo uma mensagem no sentido que a discriminação contra pessoas com deficiência não será tolerada. A norma penal atua como um freio contramajoritário, protegendo uma minoria vulnerável contra a lógica puramente econômica ou contra preconceitos que ainda resistem em ceder espaço aos valores da empatia e da solidariedade. A existência de um tipo penal específico confere aos pais, aos estudantes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública uma ferramenta jurídica de imenso poder para exigir o cumprimento da lei. Conclui-se, assim, que o Direito Penal, ao proteger o acesso à educação, está, em última análise, tutelando o próprio projeto de uma sociedade democrática, plural e verdadeiramente inclusiva, na qual o desenvolvimento pleno das potencialidades de cada indivíduo seja não uma falácia, mas o objetivo central de todo o sistema educacional.

## REFERÊNCIAS FINAIS

ARANTES, Isabella Branquinho; BORGES, Daniel Damasio. "À escola não é dado escolher, segregar, separar, mas é seu dever ensinar, incluir, conviver": a análise dos argumentos dos ministros do STF no julgamento da ADI nº 5.357. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, 15(45), 489–518. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v15i45.833>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 ago. 2009.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 out. 1989.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.706.264/SC**. Relator: Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma. Julgado em 16 de abril de 2024..

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.357/DF. Requerente: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em 09 de junho de 2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Apelação Cível 1016037-91.2014.8.26.0100. Relatora: Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 08 de novembro de 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015.

CUSTÓDIO, André Viana. Quando os diferentes passam a ter direitos iguais: uma análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5357 e a violação dos direitos de crianças e adolescentes com deficiência. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 63-80, jan./abr. 2017.

ISHIDA, Válter Kenji. **Bem jurídico penal moderno**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2021.

LEONHARDT JUNIOR, Sérgio Elemar. **O Supremo Tribunal Federal e as minorias**: uma análise das decisões em demandas relativas à não discriminação e realização do direito de igualdade. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, 2019.

GALINDO, Bruno; PEREIRA, Mateus. ADI 5.357 é um avanço na construção de um direito antidiscriminatório. **Consultor Jurídico**, 13 jun. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-13/adi-5357-avanco-construcao-direito-antidiscriminatorio/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. *Inclusão escolar: o que é? por quê? como fazer?* São Paulo: Moderna, 2003.

NEME, Eliana Franco; ARAÚJO, Luiz Alberto David. Pessoa com deficiência e a obrigação de incluir na educação: reflexos da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357 e a marca histórica do acesso à educação.

**Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 13, n. 24, p. 154-174, jan./jul., 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VALLE, Gustavo Henrique Moreira do. Um estudo sobre os crimes contra as relações de consumo. **AMAGIS JURÍDICA**, Belo Horizonte, Ano V, n. 9, p. 95-112, jul./dez. 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.  
Sarlet, Ingo Wolfgang; Sarlet, Gabriele Bezerra Sales. “As ações afirmativas, pessoas com deficiência e acesso ao ensino superior no Brasil – contexto, marco normativo, efetividade e desafios”. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, vol. 24, nº 2, 2019, Curitiba/PR, Centro Universitário Autônomo do Brasil-UniBrasil, p. 347.

SCOTT JR., Valmôr; PEGLOW, João Pedro de Ávila. Direito (antidiscriminatório) à educação: ADI nº 5357/2015 e a inclusão de estudantes com deficiência em escolas privadas. **Revista DIREITO UFMS**, Campo Grande, v. 5, n. 1, p. 233-252, jan./jun. 2019.

OHLWEILER, Leonel Pires. Políticas públicas na educação e pessoas com deficiência: vulnerabilidade e o caso da ADI 5357 julgado no STF. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 5, n. 1, p. 274-308, 2017.

TRAUTWEIN, José Roberto Della Tonia. O julgamento da ADI nº 5.357/DF: o direito à educação inclusiva das pessoas com deficiência. **Anais do XI Simpósio de Pesquisa e Iniciação Científica do UGB**, n. 11, 2021.